

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2024010117

Ilmo. Senhor
Gilberto Meletti,
Diretor-Presidente do SAMAE.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90078/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES, MONITORES E CARTUCHOS DE BACKUP, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I.

ANÁLISES DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de recurso administrativo, tempestivamente interposto pela licitante **XDL Comércio e Serviços Ltda.**, com base na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações.

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que o recurso foi devidamente juntado ao processo.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE XDL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

A RECORRENTE interpôs recurso contra a decisão do Pregoeiro, que habilitou a licitante VANGUARDA INFORMATICA LTDA. para o grupo 01 do referido pregão, por descumprimento às exigências contidas no “ITEM 7 (HABILITAÇÃO), subitens 7.1.3 e 7.1.4”.

A RECORRENTE alega que:

- I. a recorrida, não cumpriu o as exigências contidas no ITEM 7 (HABILITAÇÃO), mais precisamente nos subitens 7.1.3 e 7.1.4, que assim versam:
 - 7.1.3. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.
 - 7.1.4. Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e, se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.
- II. a recorrida apresentou os atestados de capacidade técnica com o CNPJ diferente ao informado no cadastro do SICAF, estando em total desacordo com o edital mais precisamente nos subitens supramencionados, contrariando o princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

REQUER, por fim, a imediata revisão do parecer que ACEITOU e HABILITOU a recorrida pelo

descumprimento dos princípios da VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATORIO E DA IGUALDADE entre os concorrentes.

O recurso administrativo protocolado pela recorrente cumpriu as formalidades legais ditadas no ato convocatório.

DA ANÁLISE POR PARTE DA PREGOEIRA

Primeiramente, cumpre-se designar que a análise e a manifestação foram efetuadas considerando a vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, posto que o Edital é o princípio básico de toda licitação.

Importante esclarecer que a legislação atual, que rege às licitações, é a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações. A Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações foi completamente revogada em 30 de dezembro de 2023.

A questão apresentada pela recorrente gira em torno da possibilidade, ou não, de apresentação de documentação em nome da matriz, sendo a participante da licitação a filial; no caso, a recorrida fez juntada de atestados de fornecimento com o CNPJ da sua matriz (27.975.551/0001-27), não correspondente ao CNPJ da filial efetivamente participante (CNPJ n.º 27.975.551/0003-99).

Cabe, então, esclarecer que matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica. A matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências; a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada à matriz.

Observa-se, portanto, que matriz e filial **não são pessoas distintas**, e a clareza sobre este aspecto é fundamental para elucidar a controvérsia apresentada pela recorrente. Ainda, é impossível matriz e filial participarem de uma mesma licitação, apresentando propostas diferentes, uma vez que não é possível que uma pessoa jurídica concorra com ela mesma.

Além disso, se a Administração permitisse que uma mesma pessoa jurídica participasse da licitação, apresentando propostas distintas para cada um de seus estabelecimentos, haveria flagrante ofensa aos princípios da competitividade e da isonomia, uma vez que ela teria mais chances de vencer o certame do que as demais empresas que participaram de forma regular.

Outra conclusão a que se chega é no sentido de ser perfeitamente possível que a matriz participe da licitação e a filial execute o contrato. A Administração Pública celebra o contrato com a pessoa jurídica e não com determinado estabelecimento empresarial.

Agora, apesar de comporem a mesma pessoa jurídica, o direito tributário confere tratamento específico aos diferentes estabelecimentos empresariais, considerando cada um deles um domicílio tributário. Nesse sentido é o Código Tributário Nacional:

“Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento”. (Grifou-se.)

Em decorrência disso, tal tratamento deve ser avaliado nas licitações e contratos administrativos no que diz respeito à **regularidade fiscal** de cada estabelecimento.

Aliás, sobre o tema o Tribunal de Contas da União já se manifestou. Veja-se:

“[Relatório]

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, **todos os documentos de regularidade fiscal** devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. [...]

20. **Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.**

21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais.” (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.) (destacamos)

Diante desse cenário, se a pessoa jurídica participar na licitação apresentando os documentos fiscais da matriz, cumprirá a Administração Pública solicitar a apresentação da **regularidade fiscal da filial, em relação àqueles tributos não recolhidos de forma centralizada.**

No caso de a matriz participar, obter toda documentação de habilitação com seu CNPJ é simples, pois via de regra todos os documentos e certidões são emitidos no cadastro nacional de pessoa jurídica principal. Quando a filial participa da licitação, tendo em vista que nem todos os documentos podem ser emitidos no CNPJ da filial, tais documentos são emitidos apenas para a matriz e englobam as condições da empresa como um todo. **Portanto, tais documentos,**

ainda que estejam no CNPJ da matriz, são suficientes para comprovar a situação da pessoa jurídica, incluindo as filiais.

Entre os documentos apenas emitidos para a matriz estão: Certidão da Receita Federal, contrato social, balanço, certidão negativa de falência e recuperação judicial. Tais documentos podem ser utilizados pela filial, mesmo que se encontrem no CNPJ da matriz.

Os atestados de capacidade técnica também podem estar no CNPJ da matriz e serem utilizados pela filial. O contrário também é possível, o atestado endereçado à filial ser utilizado pela matriz. Isso porque o atestado é um documento que comprova a capacidade operacional da empresa, da pessoa jurídica, como um todo.

O Ministro Relator do **Acórdão 1277/2015** – também segue essa mesma linha de raciocínio, vejamos:

9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, “a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa” (peça 7, p. 3, item 27).

Alguns julgados de outros tribunais também corroboram com o mesmo procedimento do TCU:

TJ-SC – Reexame Necessário REEX 20130457807 SC 2013.045780-7 (Acórdão) (TJ-SC)

Data de publicação: 09/06/2014

Ementa: Administrativo. Reexame Necessário. Licitação. Pregão Presencial. Aquisição de equipamentos de informática. Licitante que participou do certame por meio de sua **filial**, mas apresentou **Atestado de Capacidade Técnica** com indicação do CNPJ da **matriz**. Desclassificação indevida para efeito de avaliação da **capacidade técnica**, haja vista que a **matriz e filial** integram a mesma pessoa jurídica. Sentença confirmada em reexame.

TJ-SP – 21709554020178260000 SP 2170955-40.2017.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 07/11/2017

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – [Pregão Presencial](#) n. 113/17 – Município de Taubaté – Liminar indeferida – Admissibilidade – Agravante que deixou de cumprir o item 5.1, do edital – Atestados de capacidade técnica em nome da matriz, sendo que o objeto do certame seria executado pela filial de São José dos Campos – Ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora – Decisão agravada mantida – Recurso improvido.

TRF-3 24/10/2014 – Pág. 527 – Judicial I – Interior SP e MS – Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Ambientais), conforme o modelo: (...).5.1.6. **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** emitidos por pessoa..., porquanto **matriz e filial** são uma só pessoa jurídica e

apenas o CNPJ é distinto por razões fiscais. Afirmou...
Diário • [Tribunal Regional Federal da 3ª Região](#)

Pelo exposto, tanto a matriz quanto a filial podem participar de licitação e apresentar atestados de capacidade técnica ou de fornecimento, tanto em nome de uma, quanto de outra, tendo em vista tratem-se **da mesma pessoa jurídica**. Portanto, os atestados apresentados pela licitante recorrida estão perfeitamente dentro da legalidade.

Assim, revendo o ato recorrido, sugere-se por julgar **improcedente** o recurso apresentado pela licitante XDL Comércio e Serviços Ltda., mantendo a habilitação da licitante Vanguarda Informática Ltda. pelos motivos acima apresentados.

À consideração superior para que revise o ato recorrido.

Caxias do Sul, 29 de agosto de 2024.

Lunalva Cechinato,
Pregoeira.